



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO**

22 Processo n. [REDACTED]

Natureza: Inventário Judicial

Promovente: 1. HERDEIRA - [REDACTED]

Promovido: Espólio de [REDACTED]

DECISÃO

Trata-se de inventário promovido por [REDACTED] e [REDACTED] em face dos bens deixados por [REDACTED] falecido em [REDACTED]

O *de cujus* deixou 05 (cinco) filhos, [REDACTED] Ademais há informações que o falecido mantinha união estável com [REDACTED] não reconhecida pelos herdeiros, motivo pelo qual foi ajuizada ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem.

No evento n. 06, a herdeira [REDACTED] informa que foi

diagnosticada com carcinoma da mama direita, com comprometimento neoplásico axilar (câncer de mama), bem como a partir de junho de 2022 a referida herdeira passou a ter total dependência econômica do pai, ora *de cujus*. Obtempera que necessita do adiantamento do seu quinhão hereditário para custear as despesas pessoais e do seu tratamento de saúde, **ante a sua dependência financeira.**

Assim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar o adiantamento de parte do quinhão hereditário que cabe à herdeira, [REDACTED] [REDACTED] afim de que custear seu tratamento, inclusive pós-operatório.

No evento n. 09, o herdeiro [REDACTED] manifesta concordância com o adiantamento do quinhão de [REDACTED]

No evento n. 10 foi determinada a intimação dos demais herdeiros para manifestarem concordância acerca do pedido de adiantamento de quinhão hereditário.

No evento n.15, o Ministério Público informou que inexistem nos autos elementos que justifiquem a intervenção ministerial.

No evento n. 16, a herdeira [REDACTED] requereu sua habilitação nos autos, bem como manifestou concordância quanto ao adiantamento do quinhão hereditário de [REDACTED] ocasião em que sugeriu a venda do Lotes [REDACTED] [REDACTED] pertencentes ao conjunto patrimonial de 157 lotes e [REDACTED] [REDACTED]

No evento n. 20, o inventariante apresentou as primeiras declarações, requereu os benefícios da assistência judiciária e, ao final, pugnou pelo deferimento da antecipação de parte do quinhão hereditário, conforme solicitado em regime de urgência pela herdeira [REDACTED] uma vez que o valor dos bens indicados para a alienação inferior a 1% do presente inventário.

No evento n. 21, foi indeferido o pedido de assistência judiciária, uma vez que o patrimônio do espólio do *de cujus* foi estimado em [REDACTED]

No evento n. 27, o inventariante alega que apesar do patrimônio estimado, a maioria dos bens não possuem liquidez, razão pela qual requer a venda de dois veículos pertencentes ao espólio, a fim de quitar as despesas do inventário.

Os autos do processo vieram-me conclusos.

DECIDO.

Inicialmente passo a analisar o pedido de adiantamento de quinhão hereditário em favor de [REDACTED]

O art. 1.784 do Código Civil prevê que a herança transmite-se desde logo aos herdeiros e testamentários. Todavia, estes apenas recebem, imediata e indistintamente, a posse indireta dos bens transmitidos e enquanto não houver individualização da quota pertencente a cada herdeiro para a partilha da herança, não se mostra efetivamente consolidado o montante dos bens a que cada um tem direito.

Outrossim, no inventário não se apuram apenas bens e créditos, podendo existir dívidas e obrigações a serem liquidadas, servindo o próprio acervo patrimonial como garantia.

Por essas razões, como regra, apenas depois de findo o procedimento, com a respectiva expedição de formal de partilha, é que será efetuado o levantamento de bens e valores em favor de cada herdeiro.

No entanto, excepcionalmente, atentando-se às singularidades do caso concreto, bem como demonstrada a urgência, poderá ser autorizada a fruição de bens pelos herdeiros antes da finalização do procedimento.

Nesse contexto, o deferimento antecipado a qualquer dos herdeiros de usar e fruir de determinado bem configura exceção, e não regra a ser aplicada indistintamente a todas as hipóteses, conforme prevê o parágrafo único, art. 647, do CPC, vejamos:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às

partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

No caso dos autos, é inconteste que o patrimônio deixado pelo *de cujus* é de elevada soma, incluindo diversos bens móveis e imóveis, segundo informado no evento n. 20, estimado em [REDACTED] mostrando-se suficiente para atender ao pedido da herdeira [REDACTED]

Observa-se que a herdeira [REDACTED] apresentou provas suficientes da sua enfermidade e do seu tratamento oncológico, conseqüentemente, da sua necessidade frente às suas limitações financeiras (evento n.06), uma vez que necessita realizar, com urgência, procedimento cirúrgico.

Outrossim, os herdeiros concordaram com o adiantamento do quinhão hereditário, pleiteado pela herdeira [REDACTED]

Nessa mesma esteira, não há risco de invasão da legítima dos demais herdeiros, tampouco prejuízo para Fazenda Pública, posto que o *monte mor* é significativo e a antecipação atinge mínima parte da herança (menos de 1% do patrimônio do espólio).

Nesse sentido:

INVENTÁRIO - Pleito de adiantamento de parte do quinhão pertencente às herdeiras-agravantes - Cabimento - **Levamento antes da partilha que**

pode ser autorizado se o monte dispõe de recursos e não há risco de invasão da legítima dos demais herdeiros - Hipóteses não aventadas pela inventariante para a recusa do pedido das agravantes - Cobertura de outras despesas que decorre de obrigação civil assumida pelo autor da herança que não interfere nesse direito autônomo das sucessoras - Possibilidade apenas de suspender o pagamento pelo Espólio do encargo de custeio do plano de saúde ("assist card") que, por opção das herdeiras, será por elas assumido - Agravo provido, autorizando o adiantamento dos valores, tal como reclamado no agravo. (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado, AI: 22716774320218260000 SP 2271677-43.2021.8.26.0000, rel. Des: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 03/05/2022, , Data de Publicação: 05/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. ADIANTAMENTO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. ALVARÁ. O adiantamento de quinhão hereditário é medida excepcional dentro do processamento do inventário e da partilha, sendo admissível nas hipóteses de justa causa comprovada além de inexistência de prejuízo aos herdeiros e à Fazenda Pública. **Na hipótese, foi comprovada a necessidade de submissão à cirurgia por hérnia incisional D e cálculos na vesícula biliar (CID - K43 + K80). Além disso, não houve aparente oposição dos herdeiros. Ademais, considerado que o monte mor é significativo, e a decisão ter ressalvado que tal adiantamento será descontado do quinhão, não há indícios de potencial prejuízo, nem mesmo à Fazenda Pública, a qual terá vista do processo.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº [70068854157](#), 8ª Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 15/09/2016). (TJRS - 8ª Câmara Cível, AI: [70068854157](#) RS, rel. Des.: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2016)

Logo, considerando que o espólio possui considerável patrimônio, e que não houve insurgência por parte dos herdeiros, ponderando-se os interesses, **DEFIRO** o pedido de evento n. 06 para conceder à herdeira [REDACTED] adiantamento do seu quinhão hereditário, em face do espólio de [REDACTED] no valor de R\$737.930,00 (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte reais) , ressalvado que tal adiantamento será descontado do seu quinhão.

Autorizo a expedição de Alvará Judicial para venda do seguinte imóvel,

indicado no evento 16: [REDACTED]

[REDACTED] conforme fls. 08 da declaração de Imposto de Renda, acostado no evento n. 01 (arquivo n. 18), **desde que em valor não inferior à avaliação.**

Consigno que os valores auferidos por meio da alienação do bem, acima listado, deverá ser utilizado apenas para o adiantamento do quinhão hereditário de [REDACTED] e o valor remanescente deverá ser depositado, pelo inventariante, em conta judicial vinculada aos presentes autos, **sob pena de responsabilização cível e criminal.**

Autorizo a expedição do competente alvará judicial, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, autorizando o inventariante, em nome do espólio, proceder à venda e consequente transferência de titularidade do bem.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da venda, para que o inventariante apresente a devida prestação de contas, acostando aos autos os comprovantes de concretização da alienação do bem, a transferência do valor em favor da herdeira [REDACTED] e o depósito do remanescente, se houver, em conta judicial vinculada ao presente feito.

DA VENDA DE BENS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS DO ESPÓLIO

No evento n. 27, o inventariante requer a venda de dois veículos pertencentes ao espólio, a fim de quitar as despesas do inventário.

Quanto ao pedido de alvará judicial, autorizando a venda de bens imóveis pertencentes aos espólios, observo que o pedido se encontra devidamente justificado, eis que evidenciada a necessidade de fazer frente a despesas dos espólios, notadamente, o pagamento das custas processuais e impostos.

Nesses termos, entendo que o pleito merece guarida, porquanto a herança é

quem deve responder pelas despesas do espólio (art. 1997 do Código Civil), e da sua administração, até que se ultime a partilha. Sobre isso:

"INVENTÁRIO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO ESPÓLIO. DISPÊNDIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO ESPÓLIO. PRECEDENTES. AUTORIZAÇÃO DA VENDA DE UM BEM. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 11ª C. Cível – AC – 1043584-6 – Curitiba – Re.ª Dilmari Helena Kessler – j. em 03.12.2014)" (Destacou-se).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de venda dos automóveis, formulado em evento n. 27, **desde que em valor não inferior a tabela fipe**, consequentemente, **DETERMINO** a expedição de Alvará para venda dos seguintes veículos:

1. AUTOMÓVEL [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
2. UMA CAMIONETE [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Consigno que os valores auferidos por meio da alienação dos bens, acima listado, deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais, dívidas, ITCD (se houver), sob responsabilidade de prestação de contas nos autos e o remanescente deverá ser depositado, pelo inventariante, em conta judicial vinculada aos presentes autos, **sob pena de responsabilização cível e criminal.**

Autorizo a expedição do competente alvará judicial, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, autorizando o inventariante, em nome do espólio, proceder à venda e consequente transferência de titularidade do bem.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da venda, para que o inventariante apresente a devida prestação de contas, acostando aos autos os comprovantes de concretização da alienação dos bens, pagamento das dívidas, e o depósitos de valores remanescentes, se houver, arrecadados em conta judicial

vinculada ao presente feito.

Deixo para analisar a necessidade de parcelamento das custas processuais após a venda dos bens.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar as certidões Federal, Estaduais e Municipais.

Expeça-se os Alvarás.

Habilitem-se os herdeiros, bem como proceda-se a intimação deles.

Providencie-se a pesquisa de testamento no sistema *CENSEC*.

Cite-se 

Intimem-se.

Providências comportáveis.

datado e assinado digitalmente



JUIZ DE DIREITO